

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

**Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.**

Ementa: Universidade Estadual. Recurso ordinário. Pessoal. Aposentadoria. Infração ao disposto no artigo 37, xi, da cf. Teto remuneratório constitucional.

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público. Dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

[\(TC-020994.989.18-4 \(ref. TC-013625.989.18-1\); Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 05/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços especializados para fornecimento de serviços médicos de assistência à saúde.**

Ementa: licitação. Contrato Administrativo. Serviços Continuados de Atendimento Médico. Justificativas. Publicação do Edital. Regularidade Fiscal. Qualificação Econômica. Pesquisa de Preços. Orçamento. Aferição da compatibilidade

das propostas. Art. 43, IV, da Lei 8.666/93. Execução contratual. Regular liquidação das despesas. Monitoramento da prestação dos serviços. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Art. 67 da Lei 8.666/93. Irregularidade. A não existência de relatórios periódicos com detalhamento dos serviços prestados e de registros do gestor do contrato sobre os quantitativos executados e a adequação dos serviços configura violação dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e do art. 67 da lei 8.666/93.

[\(TC-008082.989.18-7; TC-020019.989.18-5; TC-022904.989.18-3; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 05/11/2019\).](#)

**Assunto: Contas anuais. Prefeitura Municipal de Conchas. Exercício 2017.**

Ementa: contas anuais. Prefeitura municipal de Conchas. Exercício 2017. Alterações orçamentárias acima do índice inflacionário. Gastos de pessoal acima do limite de alerta estipulado pela lei fiscal. Remuneração do magistério abaixo do piso nacional. Unidades escolares não adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais. Demanda reprimida de vagas nas creches. Ideb. Programa Municipal de controle da dengue. Programa Saúde da família. Planejamento das Políticas Públicas. Peças de planejamento. Inconsistência nas

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

Informações prestadas ao AUDESP. Contabilização de Precatórios. Parecer favorável. Segunda câmara.

1) o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da lei de responsabilidade fiscal pressupõe o equilíbrio entre financeiro, além de adequado planejamento orçamentário;

2) Por força do parágrafo único do Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 90% do limite máximo de 54%, o Ente Federativo será alertado pelos Tribunais de Contas;

[\(TC-006335.989.16-6; Rel. DIMAS RAMALHO; data de julgamento: 03/09/2019; data de publicação: 05/11/2019\).](#)

**Assunto: Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Cosmorama. Exercício 2017.**

Ementa: contas anuais. Prefeitura Municipal. Cosmorama. Exercício 2017. Gasto com pessoal acima do limite legal. Alterações orçamentárias acima do Índice inflacionário. Atribuições dos cargos comissionados. Irregularidades na merenda escolar. Ideb. Lei de acesso à informação e transparência. Peças de planejamento. Inconsistências na contabilização das dívidas judiciais. Parecer desfavorável. Segunda Câmara.

Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; Ainda, segundo a LRF o Executivo Municipal não pode ultrapassar o limite de 54% com dispêndios de pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b" do mesmo diploma legal.

[\(TC-006340.989.16-9; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 03/09/2019; data de publicação: 05/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.**

Ementa: contas de Prefeitura Municipal. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Parecer favorável.

1. Déficits orçamentário e financeiro, dentro do patamar tolerável e sem potencial de comprometer orçamento futuro.

2. Ajustes contábeis. Indevidos os cancelamentos de empenhos de encargos sociais devidos no exercício, pois, ainda que objetos de parcelamento, tratava-se de despesas processadas. Lei de responsabilidade fiscal, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal. 3. Encargos sociais. Parcelamento permite afastar a impropriedade.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

[\(TC-006777.989.16-1; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 05/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP e QUIPUX S.A.S. do Brasil, objetivando a contratação de sistema de controle e gestão de desmontadoras, recicladoras, comerciantes de autopeças usadas e leiloeiros, no valor de R\$12.250.000,00.**

Ementa: recurso ordinário. Pregão eletrônico e Contrato. Necessidade de implementação de Sistema Informatizado. Orçamento estimativo. Compatível com a realidade do mercado. Aplicação de desconto linear sobre o preço global das propostas. Impossibilidade. Conhecido. Provido. Multa revogada.

1. Valor final maior ou menor do que o estimado não indica automática incompatibilidade com o mercado, desde que situado na faixa estabelecida pelo critério de aceitabilidade de preço – entre o limite máximo e o considerado inexequível (artigos 40, caput, e inciso x, e 43, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/93).

2. A adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas limita-se a casos regidos pela Lei federal nº 12.462/11 (RDC)

e, ainda assim, desde que estipulada a regra do maior desconto.

[\(TC-008907/026/15; Rel. Edgard Camargo Rodrigues.; data de julgamento: 18/09/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Ligacenter Comércio de Produtos para a Educação Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de playground e materiais recreativos, no valor de R\$15.764.912,39.**

Ementa: recurso ordinário. Pregão presencial e Sistema de Registro de Preços. Agrupamento dos itens em lotes. Isonomia do certame não afetada. Características indispensáveis contidas na descrição do objeto. Competitividade e proveito econômico não avariados. Preço pactuado inferior ao orçado pela administração. Inexistência de prejuízo ao erário. Improcedente a representação. Conhecido. Provido.

1. A descrição do objeto deve conter todas as características indispensáveis para sua correta execução, afastando-se, evidentemente, aquelas porventura irrelevantes e desnecessárias.

2. O agrupamento dos itens em lotes tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, desde que preservada a devida

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

afinidade comercial entre os componentes de cada fração do objeto, a título de garantir condições mais vantajosas (decisão enunciada no processo TC-014505.989.16-0).

[\(TC-006192/989/18 \(ref. TC-003891/989/13 e TC-002544/989/13\); Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 18/09/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a locação de máquinas e veículos pesados com mão de obra para uso no transporte de equipes da DAE S/A, no valor de R\$6.108.330,00.**

Ementa: recurso ordinário. Omissão da composição Unitária de Custos. Compatibilidade de preços não comprovada. Ausência de demonstração da vantagem de transferência de recursos públicos a terceiros, em detrimento da realização direta das atividades. Supressão de itens e de quantitativos à véspera da subscrição do contrato. Beneficiamento da vencedora do certame. Rompimento da vinculação com o instrumento convocatório. Quebra da Isonomia entre as licitantes. Pagamentos majorados em relação aos serviços medidos. Competitividade Superficial. Incongruência entre o objeto

social das proponentes e os serviços de locação de veículos. Conhecido e desprovido.

1. A planilha de orçamento integrante do edital deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à precisa identificação do objeto e dos encargos incidentes, consoante o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, de modo a possibilitar aferição da economicidade da avença.
2. A ausência de elementos comparativos que demonstrem as vantagens financeiras e operacionais da terceirização de serviços, em detrimento da execução direta, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.
3. As cláusulas contratuais devem espelhar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.
4. Caracteriza dano ao erário o pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados e medidos.
5. Para fins de habilitação jurídica nas licitações públicas, é imprescindível que haja conexão entre o objeto em disputa e as atividades previstas no contrato social das licitantes.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

[\(TC-002762/003/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Empresa Ituana de Gestão SPE Ltda, objetivando a concessão administrativa para implantação e disponibilização da “área institucional de eventos da Estância Turística de Itu”, uma estrutura composta por centro de convenções, auditório, pavilhão de eventos e por salas de apoio, no valor de R\$149.089.667,37.

Ementa: recurso ordinário. Licitação. Concessão administrativa. Pesquisa de preços. Parâmetro de mercado. Inexistência. Vícios na formalização da parceria. Falhas mantidas. Seguro-garantia. Modalidade única. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido.

1. A ausência de prévia pesquisa de preços, com indicação de fontes e metodologia de cálculos impede a formação de parâmetro adequado para verificação da conformidade dos valores estabelecidos no orçamento e na proposta vencedora.

2. Vícios na formalização do projeto da parceria, como ausência de título registrado de domínio do imóvel em favor

do ente federativo e falta de aprovação de órgãos competentes depõem contra a segurança jurídica da contratação e prejudica a competitividade do certame, impedindo seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

3. A escolha da modalidade de garantia contratual, dentre as formas previstas em lei, é prerrogativa do particular.

[\(TC-000183/009/13; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda, objetivando a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, incluídas as leis, decretos, expedientes, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo e de aceitação social, inclusive em forma de encartes (tablóides ou standart).

Ementa: ação de rescisão. Matéria contratual. Licitação. Prova nova. Decisão judicial. Ação civil pública. Insubstância. Controle externo. Autonomia. Pedido Não conhecido.

1. Documentação preexistente ao trânsito em julgado ou que pudesse ter sido apresentada pela parte antes do

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

esgotamento da via recursal não configura prova nova para ação rescisória.

2. Ilegitimidade de parte declarada em sede de Ação Civil Pública não afasta a competência constitucional deste Tribunal de Contas para fiscalização da licitação e contrato, incluindo o sancionamento dos responsáveis.

[\(TC-007309/026/16; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Locação de caminhões, máquinas e equipamentos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas.**

Ementa: licitação. Pregão presencial. Ata registro de preços. Prefeitura de Jarinu. A3 Terraplanagem Engenharia Ltda. Serviços Natureza Continuada. Indevida prorrogação. Aglutinação do objeto. Execução Contratual. Irregularidade.

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada. 2. A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de um ano. 3. É indevida a aglutinação de serviços de natureza distinta, devendo ser dividido em tantas parcelas quantas

necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

[\(TC-007195.989.18-1; TC-007365.989.18-5; TC-007465.989.18-4; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 17/09/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito à Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, no valor de R\$840.182,19, exercício de 2012.**

Ementa: recurso ordinário. Gastos impróprios sob o título de “taxa de administração”. Ausência de especificação no plano de trabalho. Deturpação da essência do pacto de colaboração. Aferição de ganho econômico pela entidade beneficiária. Jurisprudência. Prestação de contas do exercício anterior desaprovada com base em idêntico fundamento. Conhecido e desprovido.

Na relação jurídica decorrente do convênio celebrado com entidades do Terceiro Setor, sem fins lucrativos, está presente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação, sendo defeso o pagamento de taxa de administração, seja qual for a denominação utilizada, por falta de previsão legal.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 04 a 09 de novembro de 2019

[\(TC-000128/016/14; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 25/09/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Mulheres pela Educação, no valor de R\$1.962.803,07, exercício de 2014.**

Ementa: recurso ordinário. Inconsistência dos demonstrativos da execução financeira. Destino injustificado do saldo remanescente ao final do exercício. Conhecido e desprovido.

O saldo remanescente de recursos oriundos de pactos de colaboração com entidades do Terceiro setor deve, obrigatória e exclusivamente, ser aplicado nas ações vinculadas ao cumprimento das metas pactuadas no respectivo ajuste, ou, se já alcançadas, devolvido ao erário.

[\(TC-000694/026/18; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 25/09/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Milton de Matos Engenheiros e Consultores Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo das estruturas complementares da Estação de**

**Tratamento de Água (ETA) compacta, no valor de R\$120.000,00.**

Ementa: recurso ordinário. Falta de comprovação de singularidade do objeto e notória especialização. Preterição da apresentação de acervo de execuções pretéritas. Ausência de prova de adequação e essencialidade da prestação específica pela contratada. Julgamento irregular de precedente análogo e contemporâneo, envolvendo as mesmas partes. Conhecido e desprovido.

A contratação dos serviços técnicos a que alude o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, com base em inviabilidade de competição conjecturada no artigo 25, II, da referida Lei, decorre da confluência de singularidade do serviço e notória especialização do prestador.

[\(TC-002713/003/14; Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: balanço geral. Competência 2014. Atividades alinhadas com o objetivo da fundação.**

Ementa: balanço geral. Competência 2014. Atividades alinhadas com o objetivo da fundação. Balanços adequados às normas regedoras. Produção global aquém das metas previstas. Execução do orçamento.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

Resultado deficitário com conseqüente redução do patrimônio líquido. Justificativa plausível. Controle interno. Relatórios não disponibilizados. Contratos. Falhas formais. Relevação. Boa ordem da documentação relativa aos itens pessoal, adiantamentos, remuneração de agentes, precatórios. Parcerias. Iniciativa apropriada. Atuação consoante comandos constitucionais e legais. Recomendações. Quitação dos responsáveis. Liberação dos encarregados dos adiantamentos. Regularidade.

1. Os responsáveis pelo controle interno dos órgãos públicos manterão arquivados todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. As parcerias “visam ampliar o acesso a medicamentos e produtos para saúde considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do fortalecimento do complexo industrial do País. O objetivo principal é fomentar o desenvolvimento nacional para reduzir os custos de aquisição dos medicamentos e produtos para saúde que atualmente são importados ou que representam um alto custo para o SUS. As parcerias são realizadas entre duas ou mais instituições públicas ou entre instituições públicas e empresas privadas, buscando promover a

produção pública nacional. Também está incluído no escopo das PDP o desenvolvimento de novas tecnologias”. (<http://www.saude.gov.br/saude-de-az/parcerias-para-o-desenvolvimento--produtivo-pdp>)

[\(TC-000781/026/14; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de depósito de veículos apreendidos no âmbito da Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos.**

Ementa: acompanhamento da execução contratual. Objeto cumprido em consonância com o edital. Eficiência administrativa. Regular.

A Administração tem a necessidade de medir sua eficiência operacional e avaliar a credibilidade dos serviços prestados, usando de bastante cautela, ao gerenciar contratos públicos, para que não haja nenhuma inconsistência entre o assumido pelas partes na hora da assinatura e o que será efetivamente cumprido.

[\(TC-000333/007/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

**Assunto: Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-07-16. Valor – R\$70.416.000,00.**

Ementa: convênio. Plano de trabalho aprovado. Objeto, metas, etapas de execução, aplicação de recursos financeiros, cronograma de desembolso e previsão de término. Inexistência de óbices. Regularidade.

A norma geral que rege a celebração de convênios é a Lei nº 8.666/93, mais precisamente o artigo 116, dispondo seu § 1º que a celebração destes instrumentos depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho, nos termos definidos pelo dispositivo para definir o objeto, disciplinar a execução e delimitar as formas de atingir o objetivo do ajuste. Desse modo, vale dizer, a regularidade do convênio depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho, peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

[\(TC-014804/989/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados**

**indevidamente junto a “RFB – Receita Federal do Brasil – INSS a título de “Contribuição Previdenciária Patronal”**

Ementa: inexigibilidades de licitação. Contratos. Recuperação de créditos previdenciários. Atividade típica do poder público. Terceirização inadmissível. Ajuste prescindível de notória especialização. Contrariedade ao artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Irregularidade.

1. Vigora a respeito de contratações para recuperação de créditos previdenciários vasta jurisprudência condenatória de ajustes da espécie, em razão de envolverem atividades administrativas típicas que, nesta qualidade, devem ser realizadas por servidores do quadro da Prefeitura.

2. Desafia o artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o modelo de remuneração denominado ad exitum, condicionando o pagamento à contratada ao sucesso na recuperação dos créditos previdenciários realizados junto à Receita Federal do Brasil - RFB, vinculando pagamentos à receita municipal obtida com a execução do respectivo contrato.

3. Esta Corte de Contas, quanto a atos de contratação direta de serviços da assessoria jurídica e administrativa para recuperação de eventuais pagamentos indevidos efetuados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expediu o Comunicado SGD nº 32/2013, nos seguintes termos:

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 04 a 09 de novembro de 2019

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Administrações Municipais sobre a ilegalidade e ofensa ao princípio da economicidade na contratação de empresas que indicam valores supostamente recolhidos a maior ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e sobre os mesmos auferem percentuais de 15% a 20% a título de honorários. Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, sem a necessidade de onerar o erário municipal em percentuais sobre os recolhimentos, eventualmente, feitos a maior. Ressalte-se que essa recuperação é feita unilateralmente, tornando-se descabidas essas contratações que, aliás, este Tribunal tem considerado irregulares com noticiamento ao Ministério Público do Estado para a apuração das responsabilidades necessárias. Por fim, anote-se que a Diretoria de Auditoria Eletrônica – AUDESP identificou todos os municípios que celebraram indigitadas contratações, encaminhando-se às áreas de fiscalização correspondentes para os devidos fins.

[\(TC-000173/010/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Fornecimento de tiras reagentes para determinação de glicose**

**no sangue - até 450.000 unidades - marca/fabricante One Touch Ultra-Lifescan/Johnson & Johnson.**

Ementa: licitação. Contrato. Acompanhamento da execução. Especificações técnicas. Excesso. Quantitativos superiores ao recomendado pelo ministério da saúde. Exigência inserida no edital após divulgação original. Republicação ausente. Prejuízo à competitividade. Oposição à jurisprudência. Atraso na entrega. Conhecimento da execução. Irregularidade.

1. A falta de republicação do instrumento convocatório após retificado afronta o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

2. A superação injustificada dos quantitativos revela-se, segundo jurisprudência desta Corte, contrária à harmonização da discricionariedade administrativa, inerente à definição da excelência técnica dos bens e serviços que pretenda adquirir, com a necessária observância ao Princípio da ampla competição e livre acesso de interessados.

[\(TC-017276/989/16.; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; Data de publicação: 06/11/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

**Assunto: contas municipais. Câmara. Competência 2017.**

Ementa: contas municipais. Câmara. Competência 2017. Equilíbrio da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Transparência. Improriedades pendentes de solução. Cargo em comissão. Inadequação. Recomendação. Regularidade. Quitação do responsável.

1. O exercício da Advocacia Pública deve ser atribuída a Procurador de carreira, admitido nos quadros da Edilidade pela via do concurso público, respeitando-se, assim, o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo, a propósito do tema, menção aos artigos 98, §2º, e 144 da Constituição Paulista.

2. Ao direito fundamental do cidadão de obter informações dos órgãos públicos corresponde o dever destes de disponibilizá-las nos termos da Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/11, com vistas a assegurar a transparência da gestão.

[\(TC-005772/989/16.; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; Data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços na Unidade de Suporte Avançada – USA (UTI) do serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, para**

**atendimento da população de Apiaí e transferência Inter – Hospitalares.**

Ementa: licitação. Contrato. Termo de rescisão. Serviços de saúde. Terceirização. Orçamento com empresas que não atendem as condições do edital. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Informações erradas no sistema AUDESP. Execução contratual. Fornecimento parcial de serviços. Faturamento integral. Prestadores de serviço. Incompatibilidade de horário. Irregularidade.

1. A realização de serviços de saúde deve ser feita, preferencialmente, por servidores públicos, sendo necessária justificativa para sua terceirização.

2. Orçamento estimativo feito com empresas que não cumprem os requisitos do Edital não serve como parâmetro para aferir a compatibilidade dos valores praticados com os de mercado.

[\(TC-020392.989.18-2, TC-020520.989.18-7, TC-021134.989.18-5; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 01/10/2019; Data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

**sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. 06-12-18.**

Ementa: pedido de reexame. Distorção do planejamento estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual. Déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro do período anterior. Ausência de repasse de recursos de convênios firmados junto aos governos estadual e federal. Argumento falacioso. Expansão do déficit financeiro. Deletéria evolução da dívida de curto prazo. Liquidez imediata. Empenho superior a um duodécimo da despesa prevista. Ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato. Alteração remuneratória em patamares superiores à inflação do período. Conhecido e desprovido.

1. É regra que se impõe à Administração a estrita observância do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, em atenção ao disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, com o objetivo de mitigar o risco de ocorrência de déficit orçamentário.

2. A ausência de repasse de recursos de convênios federais e estaduais não serve para, isoladamente, justificar resultados contábeis negativos ante a omissão de medidas de contenção de gastos.

3. As regras do último ano de mandato estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na legislação eleitoral, bem como na jurisprudência desta Corte, considera falha grave, que compromete os demonstrativos, além de estar tipificada no Código Penal como crime contra as finanças públicas.

4. É vedada a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos termos do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.de horário. Irregularidade.

[\(TC-006363/989/19 \(ref. TC-004311/989/16\).; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 09/10/2019; Data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017.**

Ementa: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017. Execução orçamentária. Superavitária. Índices econômico e financeiro. Positivos. Índice de efetividade da gestão municipal – IEGM. Diversos setores em fase de adaptação. I-EDUC e I-SAÚDE. Providências urgentes. Boa ordem contábil. Excessivas alterações orçamentárias. Subsídios dos agentes. Sub judice. Requisitórios de baixa monta. Pendências. Severas advertências.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

Recomendações. Parecer prévio favorável. Ofício ao ministério público do estado de São Paulo.

1. Os programas governamentais devem observar, para fins de previsão, o contexto econômico-financeiro local, de modo a serem evitadas alterações constantes durante a execução orçamentária, observando-se, a propósito, os Comunicados deste Tribunal SDG nºs. 29/2010 e 18/2015.

2. De se alertar aos gestores municipais que a falta de pagamento do valor total de precatórios constantes do mapa enviado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo implica rejeição das contas.

3. A educação infantil em creche e pré-escola representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, constituindo dever do Estado (artigo 208, IV, da CF/88). Por outro lado, consoante artigo 211, parágrafo 2º, os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil.

[\(TC-006305/989/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

**Assunto: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017.**

Ementa: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017. Execução orçamentária. Deficitária. Resultados econômico e patrimonial. Positivos. Iliquidez. Contingenciamento necessário. Índice de efetividade da gestão municipal – iegm. Baixo nível geral de adequação. Destaque para o i-educ/merenda. Falhas graves. Repasse de duodécimos. Extemporaneidade. Requisitórios. Registro incorreto. Adiantamentos. Objeções. Ofício à receita federal do Brasil. Severas advertências. Recomendações. Parecer prévio favorável.

1. Constitui falha grave prestar informações inexatas ao Sistema AUDESP, divergentes daquelas registradas na Origem, uma vez que ofende os Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da Lei nº 101/00) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

2. Ante os valores contabilizados a título de dívida ativa dos municípios, reitera-se a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, atentando-se, desse modo, ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

4. O regime de adiantamentos expressa a cautela que deve ter a Administração no trato dos recursos públicos, razão da fiel observância a dispositivos de leis locais, além da atenção que merecem a Lei 4.320/64 e o Comunicado TCESP SDG nº 19/2010.

[\(TC-006760/989/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

#### **Assunto: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017.**

Ementa: contas municipais. Prefeitura. Competência 2017. Déficit na execução orçamentária. Persistência. Iliquidez. Precatórios de pequeno valor. Quitação parcial. Certidão DEPRE. Inexistente. Gastos com pessoal. Superação do teto. Férias vencidas. Índice de efetividade da gestão municipal – IEGM. Improriedades remanescentes de períodos anteriores. Objeções ao i-fiscal. I-educ. Meta não atingida. Pendências. Dívida ativa. Prescrição. AUDESP. Informações divergentes. Advertências. Recomendações. Parecer desfavorável.

1. Os gestores municipais devem atentar aos resultados da apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta indispensável a municípios,

gestores públicos, em face de sua extrema valia para aperfeiçoamento das atividades administrativa e fiscalizatória ao indicar os setores que estejam a merecer maior vigilância e aprofundamento.

2. Convém alertar os gestores municipais de que a falta de pagamento do valor total de precatórios constantes do mapa enviado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo implica rejeição das contas.

3. A superação dos limites para gastos, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar as respectivas despesas a patamares mais seguros sob o ponto de vista fiscal.

4. Vigoram, para fins de cobrança da dívida ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o Comunicado SDG nº 23/2013 desta Corte de Contas, dispendo a respeito de mecanismos para cobrança extrajudicial sob pena de a inação configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992.

[\(TC-006491/989/16; Rel. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 06/11/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 04 a 09 de novembro de 2019

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cestas básicas aos servidores públicos municipais, no valor de R\$16.880.689,20**

Ementa: recurso ordinário. Pregão presencial. Contrato. Restrição à competitividade. Subjetividade. Exigência de amostras e certificações em afronta à jurisprudência. Regularidade fiscal. Especificação de tributos.

1. A apresentação de amostras em conjunto com as fichas técnicas, subscritas pelos fabricantes, denota compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desta Casa.
2. A apresentação de selos de qualidade e pureza é permitida desde que no ato convocatório sejam aceitas certificações equivalentes e devem se restringir à vencedora do certame.
3. Amostras personalizadas, que demandam custo e tempo, só podem ser reclamadas do licitante vencedor.
4. A Administração deve especificar quais os tributos relacionados com a prestação licitada, de modo a não prejudicar a comprovação dos requisitos de habilitação.
5. Recurso conhecido e não provido.

[\(TC-013855/026/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento:](#)

[09/10/2019; data de publicação: 07/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.**

Ementa: licitação. Contrato. Serviços relativos a resíduos sólidos. Pregão. Orçamento estimativo. Quantitativos superiores aos contratados. Orçamento superestimado. Qualificação econômico financeira restritividade. Termos aditivos. Acessoriedade. Prorrogação excepcional. Ausência de justificativas. Falhas na execução contratual.

- 1) É aceitável a adoção da modalidade pregão para a obtenção de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.
- 2) Orçamento considerando quantitativos superiores aos contratados não é fonte confiável para aferir a vantajosidade dos valores praticados com os de mercado e eleva as exigências para qualificação econômico-financeira.
- 3) A demora para a realização de procedimento licitatório, previsível, não é justificativa para a prorrogação excepcional de contratos de prestação continuada de serviços.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

[\(TC-000453/006/13; Rel. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 07/11/2019\).](#)

**Assunto:** exercício: 2016. Em **Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. 18-01-19.

Ementa: pedido de reexame. Cisão de responsabilidades em parecer prévio. Impossibilidade. Princípios da unidade, da universalidade e da anualidade na apreciação das contas. Precedentes. Excesso na despesa de pessoal. Aumento das despesas de pessoal no final do mandato. Inadimplência de precatório exigível no exercício. Desequilíbrio dos resultados fiscais. Descumprimento do art. 42 da LRF. Inobservância às vedações da lei eleitoral. Conhecido e não provido.

A apreciação das contas anuais é pautada pelos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, emitindo-se parecer sobre o conjunto dos resultados do exercício e não a respeito das ações individualizadas dos agentes políticos. Impossibilidade de cindir o parecer emitido, conforme jurisprudência desta Corte.

[\(TC-001268.989.19-1 \(ref. TC-004032.989.16-2\); Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 07/11/2019\).](#)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e S. Berteli Informações e Serviços S/S Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de constituição de créditos previdenciários, no valor de R\$70.008,00

Ementa: recurso ordinário. Convite. Contrato. Prefeitura de Cosmópolis. S. Berteli informações e serviços s/s ltda - me. Prestação de serviços especializados para recuperação de contribuições previdenciárias. Atribuição própria da administração. Não provimento.

1. A prestação de serviços visando à recuperação de contribuições previdenciárias não se reveste de especialização ou complexidade que justifiquem contratação de terceiros.  
2. Inadmissível que a remuneração dos serviços contratados esteja atrelada à receita municipal obtida com a execução do respectivo contrato.

[\(TC-001295/019/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 08/11/2019\).](#)

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, no exercício de 2011.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 04 a 09 de novembro de 2019

Ementa: admissão de pessoal. Recurso ordinário. Fundação de desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP. Ato de admissão negado por acúmulo ilegal de cargos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A Constituição Federal em seu artigo no artigo 37, inciso XVI estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários para cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico e/ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

[\(TC-001763/003/12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 08/11/2019\).](#)

**Assunto: representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a exploração de serviços funerários no município de Itapetininga.**

Ementa: licitação. Concorrência. Concessão. Orçamento. Restritividade. Contrato. Irregularidade. Representação. Procedência.

1. Para estimativa de preços a Administração deve consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

2. O percentual referente ao Capital Social ou Patrimônio Líquido, para licitações de serviços continuados, deve ser calculados sobre o valor estimativo correspondente ao período de 12 meses; em processo licitatório, a Administração somente permitirá exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

3. A poder concedente publicará, previamente ao edital da licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

4. São cláusulas essenciais do contrato, entre outros, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços e a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária.

[\(TC-002264/009/12, TC-001279/989/12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 01/10/2019; data de publicação: 08/11/2019\).](#)

**Assunto: execução de obras de implantação da ligação da Avenida Antônio Bardella com a Avenida Papa João Paulo I e obras complementares, bem como seu gerenciamento e controle tecnológico.**

Ementa: licitação. Concorrência. Vínculo profissional. Qualificação técnica.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

Competitividade. Projeto Básico. Termos aditivos. Irregularidade.

1. Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

2. Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida; Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

3. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas.

4. Para instaurar licitação de obras e serviços, A Lei exige a confecção do projeto básico adequado, servindo ele de suporte para apresentação das propostas.

[\(TC-007122/026/07; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 08/10/2019; data de publicação: 08/11/2019\).](#)

**Assunto: representação em face do edital da concorrência nº 01/2019, processo nº 22/2019, do tipo menor valor da tarifa, promovida pela prefeitura municipal de alumínio, visando à outorga de permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional, no âmbito da circunscrição do município de alumínio, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra, conforme anexo I - temo de referência.**

Ementa: exame prévio de edital. Permissão. Transporte coletivo de passageiros. Estudo de viabilidade econômico-financeira. Prazo de início dos serviços. Receitas acessórias. Lei de mobilidade urbana. Procedência. V.U.

1. Necessidade de demonstração dos valores que compõem o estudo de viabilidade econômico-financeira da

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 04 a 09 de novembro de 2019

contratação, com disponibilização de todas as informações indispensáveis à correta elaboração de propostas;

2. Deve ser concedido prazo suficiente para o início da prestação dos serviços;

3. Inadequada previsão que exclui as receitas acessórias do cálculo do valor da tarifa e reequilíbrio econômico-financeiro.

4. Devem ser observadas as diretrizes da Lei nº 12.587/12.

[\(TC-020248.989.19-6; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 23/10/2019; data de publicação: 09/11/2019\).](#)

**Assunto: Chamamento público nº 09/2019, que tem por objeto a “contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de saúde, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, para gerenciamento e operacionalização e a execução dos Serviços de Saúde, de acordo com as especificações, o quantitativo, a regulamentação do gerenciamento, a execução de atividades e serviços de saúde e as demais obrigações”.**

**Ementa:** exame prévio de edital. Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, para gerenciamento e operacionalização e

a execução dos serviços de saúde. Exigência de regularidade fiscal perante o município de Mogi das Cruzes. Indevida requisição de certidão negativa de falência e recuperação judicial para entidades sem fins lucrativos. Ausência de índices econômicos financeiros para avaliação da boa situação financeira das entidades. Não foram discriminados os custos do projeto. Impossibilidade de os agentes municipais de saúde vincularem-se à organização social. Procedência parcial.

Em certames destinados à participação exclusiva de entidades sem fins lucrativos não se aplicam os institutos da falência ou da recuperação judicial, eis que reservados às sociedades empresárias e aos empresários.

[\(TC-015397.989.19-5; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 09/11/2019\).](#)

